



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914290/2006-60
ACÓRDÃO	1101-002.113 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF.

A juntada do balanço patrimonial, livros contábeis, DIPJs, DIRF's, comprovação dos valores oferecidos à tributação e telas da escrituração são documentos necessários e suficientes para comprovar a efetividade de retenção de IRRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de débitos próprios com créditos de saldos negativos de IRPJ, apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002.

A parte dos créditos glosados pela administração tributária referem-se (1) à divergência do IRRF declarado em DIPJ e as retenções comprovadas nos informes das fontes pagadoras e (2) à não tributação de parte dos rendimentos de prestação de serviços, ganhos em renda variável (operações com swap), receitas de juros sobre o capital próprio e outras receitas financeiras.

A DRJ manteve o despacho decisório e suas respectivas glosas, com decisão abaixo ementada e respectiva transcrição dos principais trechos do voto condutor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos, inclusive, com operações de swap e de juros sobre o capital próprio somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se tais rendimentos integraram o lucro real. A alegação de erro no preenchimento das linhas da DIPJ deverá estar comprovada com a devida escrituração contábil e fiscal da empresa.

COMPROVANTE DE RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fins de dedução do IRRF, o contribuinte deverá comprovar a retenção sofrida mediante apresentação do devido comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001, 2002 PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO. Cabe apreciar a manifestação de inconformidade mesmo quando há restrição em sua apresentação, na Ordem de Intimação, para a compensação sem requerimento efetuada pelo contribuinte, previsto anteriormente à IN SRF nº 210/97, quando o resultado desta compensação afeta o saldo negativo cujo crédito é utilizado para homologação das PER/DComp transmitidas.

(...)

Quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, formado pela dedução do IRRF, o auditor-fiscal confirmou no sistema SIEF/DIRF (R\$ 2.744.462,55) a quase totalidade dos valores informados na DIPJ 2002, ficha 43 (R\$ 2.745.466,59), conforme demonstrativo constante do Despacho Decisório (fl. 66).

No entanto, verificou que o interessado não ofereceu à tributação os rendimentos com operações de Swap, no valor de R\$ 10.476.181,76 e as receitas com Juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 20,54, glosando a totalidade dos correspondentes IRRF. Constatou, ainda, que as deduções no código 1708 (prestação de serviços) confirmadas no sistema SIEF/DIRF foram de R\$ 1.560,75, contra as informadas na ficha 43, de R\$ 2.564,79.

(...)No entanto, argumenta o interessado que ofereceu à tributação os rendimentos de Swap e de Juros sobre o capital próprio, não nas linhas 21 e 23 da ficha 06 A, mas sim sob a rubrica "Outras Receitas Financeiras" na linha 24, no valor de R\$ 10.048.563,46.

Esclareça-se que na DIPJ 2002, os rendimentos auferidos em operações de Swap (código 5273) deveriam ser registrados na linha 21 da ficha 6A (Demonstração do Resultado) e as receitas de Juros sobre o capital próprio na linha 23, conforme aduzido no Despacho Decisório e de acordo com as instruções de preenchimento contidas no programa gerador:

(...)

Já a linha 24 — Outras Receitas Financeiras, deverá informar, entre outros, os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa.

Contudo, eventual erro de fato no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que não viesse a afetar a apuração do saldo negativo do IRPJ poderia ser perfeitamente aceito em homenagem ao princípio da verdade material dos fatos.

No entanto, no presente caso, a verdade material dos fatos não se encontra comprovada mediante a apresentação da devida documentação. O contribuinte apenas alega que os rendimentos, cujas retenções na fonte foram glosados, estariam informados na linha 24 — Outras receitas financeiras, onde consta o montante de R\$ 10.048.563,46, porém não apresentou a correspondente escrituração contábil e fiscal demonstrando a composição desta conta com a devida indicação de que os valores de R\$ 10.476.181,76 (rendimento de operações de Swap) e de R\$ 20,54 (receitas de juros sobre o capital próprio) compõem a conta "Outras receitas financeiras".

Por sinal, percebe-se, pelos valores informados, que a alegação não se confirma, pois o valor indicado na linha 24 é ligeiramente inferior à soma das receitas de Swap e Juros sobre o capital próprio. Ademais, no demonstrativo de fl. 67, elaborado no Despacho Decisório, a autoridade fiscal confirmou o montante de R\$ 4.856.178,29, a título de Outras Receitas Financeiras (linha 24) para os códigos de retenção 3426 e 3251, o que leva a concluir que restaria um saldo de apenas R\$ 5.192.385,17.

Os documentos apresentados no doc. 04 (fls. 102 a 116) não socorrem o contribuinte, pois são demonstrativos com indicação das receitas e retenções

sofridas e Informes de Rendimentos, não se referindo à escrituração do contribuinte.

Destarte, não se pode acatar a argumentação da defesa por falta de comprovação.

Aduz a defesa que quanto às diferenças apuradas em relação às receitas de prestação de serviços e às retenções encontradas relativas a DIPJ 2002, é certo que a recorrente dispõe dos comprovantes de pagamento (doc. 5). Porém, o doc. 05 (fls. 117 a 138) é composto por cópias de Notas Fiscais Fatura-Duplicata (onde em algumas não se vê a data de emissão) com o valor destacado do IRRF. Tais documentos não se prestam à comprovação da retenção na fonte, ou seja, a empresa deve possuir e apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome.

Quanto a este requisito, a necessidade da sua verificação decorre do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, in verbis:

Assim, fica mantido o valor do IRRF apurado no Despacho Decisório com base nas informações constantes do sistema SicUDirf.

Destarte, mantém-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 apurado pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 972.794,38.

Tendo em vista, ainda, que o auditor-fiscal constatou a existência de uma compensação sem processo declarada em DCTF, compensando a totalidade da estimativa do mês de março de 2002 no valor de R\$ 2.011.691,95 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (fl. 28), verifica-se correta a conclusão de que não há saldo remanescente do crédito de 2001 a ser compensado, de acordo com o cálculo realizado no sistema Neosapo (fls. 31 a 33).

Quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, verificou-se ser composto por dedução de IRRF e IRPJ pago por estimativa no mês de março. Novamente a autoridade fiscal constatou que o interessado não ofereceu à tributação os rendimentos com operações de Swap, no valor de R\$ 24.585.701,89 e as receitas com Juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 1.416,39, glosando a totalidade das correspondentes retenções na fonte e corrigindo o valor da estimativa de março, conforme calculado pelo Neosapo.

Alega o manifestante que a RFB verificou que não teriam sido oferecidas à tributação determinadas receitas de prestação de serviços, tampouco rendimentos auferidos em operações com Swap. E que, com relação a este último, novamente o motivo foi o fato de terem sido informados na linha 24, Outras Receitas Financeiras.

No entanto, para o ano-calendário 2002 não houve glosa em relação às receitas com prestação de serviços, tendo sido confirmado o valor de IRRF no código 1708 informado na ficha 43, conforme demonstrativo de fl. 70. Já no que se refere à

justificativa de que as receitas com operações de Swap teriam sido informadas na linha 24, não pode ser aceita pelas razões já expostas para o ano-calendário 2001.

Os documentos que comprovariam o alegado, conforme doc. 06 (fls. 139 a 158) também dizem respeito a demonstrativos, informes de rendimentos financeiros e páginas da DIPJ 2003, insuficientes para a devida comprovação que deverá estar alicerçada na escrituração contábil do interessado.

Portanto, resta mantido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 calculado pela autoridade administrativa.

Do exposto, voto no sentido de INDEFERIR a manifestação de inconformidade mantendo a decisão exarada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, de fls. 61 a 74.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em que reitera a liquidez e certeza do direito creditório em análise, sob o color de que:

Em relação à DIPJ 2002 (ano-calendário 2001)

a) Comprovou a retenção na fonte de pagamentos recebidos por serviços prestados, porquanto as notas fiscais e duplicatas anexadas à impugnação indicam, item por item, a retenção de 1,5% do IRRF e que, independentemente de inexistirem informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, os documentos acostados seriam suficientes à demonstração da liquidez e certeza de tal rubrica;

b) Ofereceu à tributação os rendimentos auferidos com swap e de juros sobre capital próprio, conforme aponta a demonstração do resultado (ficha 06A) da DIPJ de 2001, consignados sob a rubrica “Outras Receitas Financeiras”, indicada na sua linha 24, no total de R\$ 10.048.563,46;

c) Reconhece que tais rendimentos não foram lançados nas linhas 21 e 23 da declaração, intituladas “ganhos líquidos em renda variável” e “receitas de juros sobre capital próprio”, porém, reconhece o oferecimento à tributação sob rubrica diversa, “tendo sido regularmente acrescida à conta de lucro bruto e composição do lucro líquido do período-base”, havendo apresentado planilha demonstrativa da DIPJ e elencado a composição dos rendimentos totalizados da quantia de R\$ 10.476.181,76;

d) Juntou os extratos das instituições financeiras nas quais a Recorrente realizou operações de Swap, que comprovariam, item a item, as respectivas retenções, no total de apontado de R\$ 1.771.665,20, as quais não teriam sido consideradas pela administração tributária;

e) Não ser aceitável que a ausência da escrituração contábil e fiscal torne inservíveis os demais documentos que entende comprovar as retenções informadas, “até porque a decisão recorrida sequer indicou o fundamento legal segundo o qual tal prova somente poderia ser aceita mediante apresentação da escrituração fiscal e contábil”;

Em relação à DIPJ 2003 (ano-calendário 2002)

f) Reitera que ofereceu à tributação os rendimentos auferidos com Swap, pelos mesmos argumentos acima apontados, mas em montante diverso naquele ano, aduzindo que, novamente, teria comprovado as retenções e concluindo que, “em verdade, a Delegacia Regional de Julgamentos pretende muito mais discutir a forma de comprovação dos créditos compensáveis do que propriamente a existência ou a validade dos mesmos”.

O recurso veio ao CARF e foi apreciado por Turma Julgadora diversa, que reconheceu inexistir nos autos elementos suficientes à demonstração de liquidez e certeza do direito creditório, conforme apontado na decisão da DRJ, porém, em prestígio ao princípio da verdade material e da verossimilhança dos argumentos trazidos no recurso, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de esclarecer os seguintes pontos controvertidos:

Pelo exposto, constatada a verossimilhança das alegações, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) intime o contribuinte a detalhar, quanto aos anos-calendário 2001 e 2002, os valores informados na Linha 24 da Ficha 06A das DIPJ (“Outras Receitas Financeiras”), acompanhados da respectiva escrituração, cuja cópia, no que importar ao deslinde da controvérsia, deverá ser anexada aos autos;

b) verifique, à vista da documentação entregue pelo contribuinte, das DIRF atualizadas, dos informes já disponibilizados e acostados à impugnação, bem como de quaisquer outros documentos requeridos no curso da diligência, se os valores a título de rendimentos auferidos em operações de Swap e de receitas de juros sobre capital próprio foram, como alega a defesa, informados erroneamente na Linha 24 da Ficha 06A das respectivas DIPJ (“Outras Receitas Financeiras”);

c) elabore relatório detalhado em que ao final, se for o caso, reste evidenciado os valores dos saldos negativos de IRPJ disponíveis para restituição/compensação;

d) cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

e) findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Em razão da determinação solicitada pelo CARF, após regular intimação do contribuinte e juntada de documentos, a autoridade diligenciante produziu relatório acerca das controvérsias apontadas, reiterando a inexistência de liquidez e certeza do crédito reclamado, conforme as seguintes conclusões:

Diante do quadro apresentado, conclui-se:

Ano-calendário 2001

É claro o não oferecimento da totalidade de rendimentos financeiros à tributação. Confessa na Ficha 43 receita financeira de R\$ 15.000.000,00 e declara na ficha

06A em torno de R\$ 10.000.000,00, valor menor que a receita com “swap” da ficha 43. O valor de “outras receitas financeiras” declarado (linha 24 da Ficha 06A) é superior ao de receita com operações de renda fixa, abrindo a possibilidade de parte da receita com “swap” ter sido declarada na linha 24.

Mas esta é uma possibilidade. Desconhece-se o saldo de cada conta envolvida, por omissão do interessado, que intimado a apresentar sua contabilidade, entregou extratos, não muito claros, que não possuíam totais e com muitos pontos a serem explicados.

Determinou o CARF que se intimasse o interessado a comprovar seu crédito, detalhando para os anos-calendário 2001e 2002, os valores declarados na Linha 24 da Ficha 06A das DIPJ (“Outras Receitas Financeiras”), acompanhados da respectiva escrituração, para o deslinde da controvérsia.

Caberia nesta diligência verificar à vista da documentação entregue pelo interessado, das DIRF atualizadas, dos informes já disponibilizados e acostados à impugnação, bem como de quaisquer outros documentos requeridos no curso da diligência, se os valores a título de rendimentos auferidos em operações de Swap e de receitas de juros sobre capital próprio foram, como alega a defesa, informados erroneamente na Linha 24 da Ficha 06A das respectivas DIPJ (“Outras Receitas Financeiras”).

O não atendimento do que foi solicitado, a qualidade do material enviado e a omissão do interessado em fornecer qualquer explicação adicional, leva a conclusão, que apesar da omissão de rendimentos constatada, poderia o interessado ter oferecido parte da receita de “swap” como outras receitas. Entretanto, prevê o artigo 170 do CTN, que o crédito para ser usado na compensação, necessita ter certeza e liquidez, características ausentes. Diante do exposto, e nos limites deste trabalho decido pela manutenção do despacho decisório da Delegacia jurisdicionante, que aceitou os créditos comprovados.

Ano-calendário 2002

Conforme visto, a primeira impressão dada pelos números apresentados indicava que o valor contido na linha 24 da ficha 06A pudesse abrigar todos os rendimentos financeiros do interessado, inclusive as receitas com “swap”. Esta impressão não resistiu a falta de documentos da contabilidade e as inconsistências apontadas nos extratos enviados e sérios indícios da existência de contas de resultado não apresentadas (45304008), estornos inexplicados e lançamentos com redação incompreensível.

O interessado não apresentou a documentação solicitada e o material entregue exige aceitar sem explicações que milhões em receitas de “swap” fossem recebidos sem retenção na fonte e sem explicações convincentes. Aliás, sem qualquer explicação no e para o material enviado.

Repetindo o que aconteceu com o ano-calendário de 2001, o interessado não cumpriu sua parte, deixando deserta a sua possibilidade de comprovar a certeza e

liquidez do crédito usado, que implica em decidir pela manutenção do despacho decisório da Delegacia jurisdicionante, que aceitou os créditos comprovados.

À Equipe de Execução para ciência ao interessado, do resultado da diligência e, para, se assim desejar, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/1. Depois encaminhar ao CARF.

Ao referido relatório de diligência, o contribuinte apresenta arrazoado que impugna suas conclusões, aduzindo que “a Autoridade Fiscal sequer examinou a documentação apresentada, tendo, no relatório de diligência fiscal, se limitado tão somente a apontar divergências, sem tecer qualquer consideração aos rendimentos devidamente escriturados no livro Razão e levados à tributação consoante Informes de rendimentos constantes dos autos. Aliás, vale ressaltar que, muito embora o relatório tenha suscitado divergências, a Autoridade Fiscal em nenhum momento intimou a Empresa para sanar eventuais dúvidas, contentando-se, porquanto, em suscitar questionamentos em relação aos quais não deu oportunidade de o contribuinte se manifestar”.

Prossegue sua insurgência com a alegação de que, “Data vênia, por não ter analisado detida, integral e sistematicamente a documentação apresentada pelo contribuinte, o relatório de diligência fiscal partiu de premissa equivocada, tendo, conseqüentemente, alcançado conclusão igualmente equivocada. De fato, para comprovar a sua tese, bem como para apontar o equívoco constante do relatório fiscal, a Requerente contratou parecer técnico (doc. nº 02, cit.) sobre o caso dos autos, elaborado pelo Sr. Antônio César Valério da Silva, notório especialista em IRPJ, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal e atualmente consultor pela firma GEAM Consultoria Empresarial Ltda”.

Ao final, solicita: “Diante de todo o exposto, em especial considerando, data vênia, o equívoco metodológico constante do relatório de diligência fiscal, tal como demonstra o parecer técnico em anexo (doc. nº 02, cit.), a Requerente requer: (a) Seja retificado o relatório de diligência fiscal, para que a documentação apresentada pelo contribuinte seja efetivamente analisada, partindo-se, ainda, dos corretos pressupostos de aferição da apuração, tal como consta no parecer técnico (doc. nº 02, cit.). (b) Subsidiariamente, somente caso ultrapassado o pedido supra e remetidos os autos ao c. CARF com a manutenção *ipsis literis* do relatório de diligência fiscal, seja determinada a realização de nova diligência fiscal, para que a verificação da inclusão dos valores de rendimentos de Swap e de receitas de JCP na Linha 24 da Ficha 06A das DIPJs seja realizada com base nos pressupostos aqui enunciados, constantes de parecer técnico (doc. nº 02, cit.), em especial a inclusão do valor líquido das operações de Swap na mencionada Linha das DIPJs. Em todo caso, considerando o exposto, bem como tendo em vista o parecer técnico ora acostado aos autos (doc. nº 02, cit.), a Empresa reitera o pedido de provimento de seu recurso voluntário para que seja reconhecido o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado ao final dos anos-calendário 2001 e 2002. Sucessivamente, pede-se o recálculo dos valores apurados, para que o saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002 seja

reapurado conforme o IRRF comprovado, decorrente da tributação dos valores de rendimentos auferidos em operações de Swap e de receitas de juros sobre capital próprio constantes do dossiê apresentado nos autos e do parecer técnico em anexo (doc. nº 02, cit.)”.

O feito retornou para julgamento, para reapreciação da matéria, que após análise, foi novamente baixado em diligência, para que a unidade de origem analisasse o parecer técnico de e.fls. 637/661, para validar ou refutar suas conclusões, podendo solicitar outros documentos, apenas se entendesse necessário.

Em resposta a diligência, a autoridade fiscal assim se manifestou:

8. De acordo com o referido parecer técnico, o contribuinte alterou o seu plano de contas após 31/07/2001. Os resultados com as operações de Swap, registradas até então por meio da Conta Contábil 918120 – RESULTADO SWAP, passaram a ser contabilizados com a utilização da conta nº 53504031 – Despesa Financeira S/ Resultado Swap.

9. Ainda de acordo com o parecerista, o saldo final da primeira conta correspondia ao saldo inicial da conta equivalente do novo plano de contas, bem como, em ambos os casos, o contribuinte lançava na mesma conta as receitas e despesas. Destacou, ainda, que, apesar de numericamente o resultado ser neutro, esse procedimento não é usual e apresenta o inconveniente de não ser possível identificar, de forma imediata, o total de receitas e despesas de forma segregada.

10. Foram apresentados quadros demonstrativos distintos apontando, no primeiro deles, todas operações de Swap contabilizadas, e um segundo indicando as operações de liquidação.

Os quadros são distintos, também, em função dos planos de contas que vigoraram no decorrer do ano de 2001.

11. Os registros contábeis referentes ao ano de 2001 constam das fls. 361, 362, 366, 372, 373, 384, 385 e 705. Não localizei aqueles referentes aos seguintes valores destacados e constantes do quadro da fl. 644 do parecer técnico em questão:

27/07/2001	Apropriação Hedge Bank Boston USD 1,75	-236.621,72
31/07/2001	Amortização Opgues USD fechamento mes 0	379.181,93
31/07/2001	Apropriação Swap Citibank 93,26% CDI me	-272.187,71
31/07/2001	Apropriação Swap ABN Amro 94,90% CDI me	-272.479,28
31/07/2001	Apropriação Swap Citibank 102,5% CDI me	-789.385,76
31/07/2001	Apropriação Swap HSBC 102,8% CDI mes 07	-558.708,14
31/07/2001	Fechamento mes 07 (RESULTADO EM USD)	3.474.460,71
	Saldo da Conta em 31/07/2001	-3.805.690,52

12. Ao final, chegou-se à conclusão de que ganhos e perdas foram contabilizados em uma mesma conta e resultaram em um saldo final devedor de R\$ 535.181,61.

13. Com relação às receitas financeiras decorrentes de operações de renda fixa o parecerista chega às mesmas conclusões da RFB, ou seja, que as retenções utilizadas na dedução do IRPJ são oriundas de receitas que foram oferecidas à tributação. Com efeito, diante da inexistência de controvérsia, não farei considerações neste ponto.

14. Após suas argumentações relacionadas aos aspectos contábeis, o parecerista conclui sua análise referente ao ano de 2001 sob a ótica fiscal, ou seja, se as informações constantes da DIPJ 2002 refletem fielmente a parte contábil.

15. Segundo constatou, não foram informados valores nas Linhas 21 (receitas) e 33 (despesas) da Ficha 06A da DIPJ. O resultado líquido das operações de Swap foi incluído em um conjunto de valores que totalizaram R\$ 10.048.563,50 e incluídos na Linha 24 dessa mesma Ficha, denominada Outras Receitas Financeiras, informação que teria sido obtida pelo parecerista após solicitação à empresa. Não localizei no processo tal informação referente à solicitação e resposta da empresa.

16. Entretanto, localizei à fl. 106 um demonstrativo apresentado pelo contribuinte por ocasião da manifestação de inconformidade onde é detalhada a composição (código das contas contábeis) do valor constante da linha 24 da Ficha 06A da DIPJ. Isso respalda, ao menos em parte, o demonstrativo apresentado pelo parecerista, uma vez que na composição do montante de R\$ 10.048.563,50 constam receitas e despesas, enquanto a informação do contribuinte (imagem abaixo) apresenta apenas as contas de receita:

23	RECEITAS DE JUROS S/ O CAPITAL PRÓPRIO		0,00	0,00
24	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	4530.3000/3002/3003/4000/4005/4007	10.403.095,91	10.048.563,46
25	GANHOS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES		0,00	0,00
26	RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES	4510.3000+4520.1026/1027/1028/1029/1030/1031	19.373.184,85	34.381.390,89
--				

17. Com a ressalva relacionada aos registros contábeis que não localizei no presente processo, concordo com as conclusões apresentadas referentes ao saldo negativo do AC 2001 (fl. 650).

18. Com relação ao saldo negativo do AC 2002, situação idêntica ocorreu, ou seja, o contribuinte adota a mesma conta contábil para contabilizar receitas e despesas oriundas das operações de Swap (não houve mudança de plano de contas no decorrer do exercício), bem como a DIPJ não foi apresentada de forma adequada, ou seja, valores que deveriam constar das linhas 21 e 33 da Ficha 06A tiveram o seu resultado (receita – despesa) incluído na composição do montante informado na linha 24 dessa Ficha.

19. Da mesma forma que ocorreu na análise do saldo negativo do AC 2001, o parecer técnico apresenta um levantamento de toda a movimentação da conta nº 53504031 – Despesa Financeira S/ Resultado Swap durante o ano de 2002. É o que consta do quadro de fls. 656/657.

20. Entretanto, os registros contábeis que foram localizados por mim (fls. 547/550, 556, 560 e 566) respaldam apenas os seguintes valores destacados:

30/06/2002	Apur. Hedge Jun02 BKB VC 72,15%CDI	87.248,48
30/06/2002	Apur. Hedge Jun02 BKB VC 87,60%CDI	644.587,81
30/06/2002	Net Despesa Receita Hedge Jun 2002	-2.199.810,21
30/07/2002	Liquidação Hedge Citi VC - 120,67% CDI	-3.670.421,54
31/07/2002	Transferência de Saldo Conta para 53504031	-5.076.918,15
26/08/2002	Estorno Hedge BKB provisao 30/6/02 VC-72,15%CDI	-87.248,48
26/08/2002	Liquidação Hedge BKB VC-72,15%CDI	-1.705.175,16
18/09/2002	Liquidação Hedge BKB VC+6,81 - 100,50% CDI	-185.229,66
18/09/2002	Estorno BKB VC+6,81 100,50%CDI	90.792,91
15/10/2002	Estorno Fech 06/02 ABN VC 72,44%CDI	688.343,90
15/10/2002	Estorno Fech 06/02 HSBC VC 82,90%CDI	1.005.876,77
15/10/2002	Estorno Fech 06/02 Citi VC 80,85%CDI	751.804,21
15/10/2002	Estorno Fech 06/02 BKB VC 87,60%CDI	-644.587,81
15/10/2002	Liquidação Hedge ABN VC 72,44%CDI	-3.823.813,61
15/10/2002	Liquidação Hedge HSBC VC 82,90%CDI	-3.248.356,40
15/10/2002	Liquidação Hedge Citibank VC 80,85%CDI	-3.282.788,78
15/10/2002	Liquidação Hedge BKB VC 87,60%CDI	-7.617.056,53
30/10/2002	Liquidação Hedge BKB VC+3,20 0,%CDI	-948.437,82
15/10/2002	Juros Retentax mês 10 30/09/02 a 15/10/02 1º par	4.160,78

21. Mais uma vez, com a ressalva de que alguns valores não foram confirmados pela ausência de registros contábeis no presente processo, chegou-se à conclusão de que o saldo final da conta em questão foi de R\$ 35.583.002,10, credor.

22. Da mesma forma que ocorreu com os fatos relacionados ao AC 2001, em relação às receitas financeiras decorrentes de operações de renda fixa no AC 2002, o parecerista chega às mesmas conclusões da RFB, ou seja, que as retenções utilizadas na dedução do IRPJ são oriundas de receitas que foram oferecidas à tributação. Igualmente, não farei considerações neste ponto.

23. Ainda de acordo o parecerista, após solicitação à empresa, o resultado líquido das operações de Swap1 foi incluído em um conjunto de valores que totalizaram R\$ 49.592.241,01, informados na Linha 24 Ficha 06A da DIPJ. Mais uma vez, não localizei no processo tal informação relacionada a essa solicitação e a resposta apresentada.

24. Entretanto, localizei à fl. 143 o seguinte quadro que respalda em parte a composição (código das contas contábeis de receita envolvidas) do montante informado na linha 24 da Ficha 06A e mencionado no parágrafo antecedente:

23	RECEITAS DE JUROS S/O CAPITAL PRÓPRIO	0,00	0,00
24	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	49.592.240,42	49.592.240,42
25	GANHOS NA ALIEN. PARTICIP. NÃO INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00

25. As conclusões finais apresentadas pelo Parecerista são condizentes com as análises por ele realizadas.

26. Essas são as minhas considerações e ressalvas ao parecer apresentado.

Na sequência, a recorrente, também se manifestou, aduzindo às seguintes razões:

Há a efetiva existência do direito creditório pleiteado pela Empresa, tal como demonstrado pelo Parecer Técnico e pela farta documentação dos autos, como também; e a expressa validação, pelo segundo relatório de diligência fiscal, das conclusões do Parecer Técnico mencionado e, conseqüentemente, a expressa validação do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A principal controvérsia indicada nos autos já fora identificada pelo CARF em julgamento anterior, do qual resultou conversão em diligência, e consiste no não reconhecimento pela administração tributária do IRRF resultante dos ganhos de renda variável com operações de Swap e uma pequena parcela não reconhecida de JCP, que foram desconsiderados na formação dos saldos negativos de IRPJ, nos anos-calendários de 2001 e 2002.

Segundo defende o recorrente, tais rendimentos deixaram equivocadamente de ser lançados nas linhas próprias das DIPJs, mas compõem os informes da Linha 24 da sua Ficha 06A, sob a rubrica de “Outras Receitas Financeiras”.

Por isso mesmo, o Colegiado determinara a realização de diligência para intimar o contribuinte a detalhar, quanto aos anos-calendário 2001 e 2002, os valores informados na Linha 24 da Ficha 06A das DIPJ (“Outras Receitas Financeiras”), acompanhados da respectiva escrituração, cuja cópia, no que importar ao deslinde da controvérsia, deveria ser anexada aos autos.

O objetivo da providência está claramente demonstrado na determinação do CARF, para que se verificasse, à luz de toda documentação juntada aos autos, “se os valores a título de rendimentos auferidos em operações de Swap e de receitas de juros sobre capital próprio foram, como alega a defesa, informados erroneamente na Linha 24 da Ficha 06A das respectivas DIPJ (“Outras Receitas Financeiras”)”, para que se elaborasse “relatório detalhado em que, ao final, se for o caso, reste evidenciado os valores dos saldos negativos de IRPJ disponíveis para restituição/compensação”.

É dizer: enquanto o contribuinte alega que as receitas com Swap e JPC compõem erroneamente a rubrica “Outras Receitas Financeiras” das DIPJs mas existiram de fato, a administração tributária não conseguiu identificá-las, porquanto não localizar nos autos a escrituração fiscal e contábil do contribuinte, fato esse que já fora alertado pela DRJ quando do julgamento inaugural e expressamente e relativizado pelo CARF ao requisitar o detalhamento de

tais valores, acompanhados da respectiva escrituração, cuja cópia, no que importar ao deslinde da controvérsia, poderia ser anexada aos autos.

Eis o que foi apresentado, conforme petição do contribuinte (e.fl.s. 264/265): “Em atendimento à intimação, vem a Empresa requerer a juntada do detalhamento dos valores acompanhados da respectiva escrituração e dos comprovantes de retenção, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002 (doc. nº 04). Há ainda uma parcela de documentos pendente de apresentação, conforme detalhamento das planilhas anexas (doc. nº 04, cit.). Diante disso, pede a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para juntada do restante da documentação” (grifou-se).

Sobre tais documentos, que compõem as e.fl.s. 304/572 dos autos, a diligência concluiu serem inservíveis à adequada comprovação da liquidez e certeza do crédito reivindicado, sendo importante transcrever (com grifos desta Relatoria) as principais conclusões da autoridade diligenciante:

Intimou-se o interessado para fazer o detalhamento e apresentar documentação solicitada pelo CARF, manifestar-se sobre os valores pagos e retidos pelas fontes relacionadas nas duas tabelas que acompanharam o termo de intimação. Foi aberta a possibilidade de acrescentar qualquer outro esclarecimento ou documento.

A resposta apresentada (fl.s.264/265) não trouxe nenhum esclarecimento sobre as questões levantadas no termo e requereu a juntada do detalhamento dos valores acompanhados da respectiva escrituração, e dos comprovantes de retenção, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Não apresentou todos os recibos. Chama de escrituração as extrações que realizou (fl.s.311/572). Chama de detalhamento a comparação dos valores declarados na Ficha 43 de cada ano-calendário com os valores de um quadro que chamou de SIEF/DIRF. Agrupou as receitas por origem (fl.s.312 e 386).

A documentação apresentada não possui valor probante. São extratos de contas, que não conseguem comprovar o que pretendeu. Não encaminhou nada sobre as contas de retenção. Não apresentando as contas ou seus totais contabilizados, é impossível saber, por exemplo, quanto recebeu de receitas com operações com “swap” (a principal operação financeira -por valor- que realizou nestes dois períodos). Não há documentos contábeis que respaldem os números apresentados.

Esta Relatoria teve o cuidado de analisar minuciosamente a farta documentação apresentada e o esforço do contribuinte em demonstrar todos os senões necessários ao reconhecimento do direito creditório que reclama.

Vê-se dos autos partes os livros razão de todas as contas contábeis, acompanhadas de planilhas específicas e diversos informes de retenção de fontes pagadoras, que não estão espalhados à ermo no processo, mas indicam narrativa que pretende justificar contabilmente as retenções havidas no período.

Neste sentido, o contribuinte critica as conclusões apriorísticas do relatório de diligência, sob o argumento do mesmo sequer “tecer qualquer consideração aos rendimentos devidamente escriturados no livro Razão e levados à tributação consoante Informes de rendimentos constantes dos autos. Aliás, vale ressaltar que, muito embora o relatório tenha suscitado divergências, a Autoridade Fiscal em nenhum momento intimou a Empresa para sanar eventuais dúvidas, contentando-se, porquanto, em suscitar questionamentos em relação aos quais não deu oportunidade de o contribuinte se manifestar. Data vênia, por não ter analisado detida, integral e sistematicamente a documentação apresentada pelo contribuinte, o relatório de diligência fiscal partiu de premissa equivocada, tendo, conseqüentemente, alcançado conclusão igualmente equivocada”.

Penso ter razão o contribuinte neste aspecto, sobretudo porque há evidente esforço para revelar o que está oculto por trás do complexo emaranhado de números que envolvem o caso em análise, a exigir das partes envolvidas e dos julgadores do CARF a busca da verdade material, a qual torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito.

Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo, de forma que a verdade materialmente demonstrada evita “que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Salta aos olhos, ainda mais, o fato de o contribuinte controverter o resultado do relatório de diligência com apresentação complementar de robusto parecer técnico (e.fl.s. 638/661), assinado por ex Auditor-Fiscal da Receita Federal (Sr. Antônio César Valério da Silva), que aponta as seguintes conclusões (grifou-se):

Considerando todo o acima exposto, abaixo seguem nossas conclusões:

- a) A empresa, no ano-calendário 2001, ofereceu a tributação, resultados positivos em operações de Swap no valor de R\$ 9.293.459,02. Esse valor foi informado na Ficha 06A, Linha 24 da DIPJ em conjunto com as demais contas contábeis como detalhado no item 1.3;
- b) Neste mesmo ano-calendário a empresa ofereceu a tributação R\$ 5.171.987,05 de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, conforme item 1.2, também informados na Ficha 06A, Linha 24;

c) No ano-calendário 2002, o total de resultados positivos em operações de Swap, oferecidos a tributação, foi de R\$ 24.481.279,50, conforme item 2.1;

d) O total de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa oferecidas a tributação, no ano-calendário 2002, foi de R\$ 9.211.352,40, como detalhado no item 2.2;

e) Todos esses rendimentos foram informados na Ficha 06A, Linha 24, da DIPJ 2003, em conjunto com as demais contas detalhadas no item 2.3.

Deve-se notar que o laudo é acompanhado de fartíssima escrituração contábil dos períodos (e.fls. 671/769), balanço patrimonial, livros razões, DIPJs, DIRF's e telas da escrituração digital, o que revela não apenas o esforço em demonstrar a verdade dos fatos, não apenas a verossimilhança das alegações, mas fortes sinais da liquidez e certeza do crédito reclamado.

Lembre-se que parte desses documentos foram acostados junto à intimação da diligência, mas somente ao final, quando da apresentação do laudo pericial, todos os demais foram adequadamente juntados ao processo.

Talvez seja por isso que a autoridade diligenciante, apesar de seu inegável intuito de solucionar tecnicamente a questão, chegou a resultados inconclusivos, apontando lacunas documentais e deixando de identificar plenamente os créditos formadores do saldo negativo do IRPJ dos períodos.

Na sequência, o segundo relatório de diligência retornou a esse julgamento, validando as conclusões do Parecer Técnico (fl. 765), conforme está patentemente demonstrado nos itens 25 e 26, confirmando o saldo final da conta no montante de R\$ 35.583.002,10, no item 21, na fl. 764.

Considerando que a referida Conta Contábil recebia lançamentos tanto de ganhos como de perdas, tem-se que o valor líquido de R\$ 35.583.002,10 (constante da Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2003) e de R\$ 24.481.279,50, a título de ganhos com operações de Swap.

Assim, como o valor líquido de Swap é de R\$ 35.583.002,10 (saldo credor - "Despesas Financeiras S/ Resultado Swap"), os ganhos com operações de Swap, no montante de R\$ 24.481.279,50 foram contabilizados e oferecidos à tributação, especificamente na Ficha 06A, Linha 24, por meio da Conta Contábil 53504031 – Despesas Financeiras S/ Resultado Swap (valor líquido).

No tocante à renda fixa, o relatório de diligência (fl.764) anuiu, expressamente, as conclusões do Parecer Fiscal, afirmando "que as retenções utilizadas na dedução do IRPJ são oriundas de receitas que foram oferecidas à tributação".

Ademais, a recorrente, voluntariamente, apresentou, acrescentando, os seguintes esclarecimentos:

(i) A abertura das contas contábeis que compuseram a Linha 24 da Ficha 06A das DIPJs 2002 e 2003 foi realizada pelo Parecerista com base em informações

prestadas pela Empresa e, sobretudo, com base na confrontação de tais informações com o livro razão das contas contábeis em questão, conforme racional exposto no Parecer Técnico e documentação a ele acostada.

(ii) No tocante ao AC 2001 (DIPJ/2002), o Auditor-Fiscal mencionou que não teria localizado, nos autos, os registros contábeis de alguns dos valores que compuseram a Conta Contábil 918120. Tal ressalva é expressamente afastada frente à documentação ora juntada, eis que não apenas (a) a movimentação da Conta Razão 918120 - 2001 RESULTADO SWAP (doc. 04) demonstra todos os valores constantes do quadro colacionado à fl. 644 do Parecer Técnico, como também (b) o saldo da conta da razão relativa à Conta nº 918120 (doc. 05) é idêntico ao saldo informado pelo Parecer Técnico.

(iii) Também em relação ao AC 2002 (DIPJ/2003) o Auditor-Fiscal mencionou que não teria localizado, nos autos, os registros contábeis de alguns dos valores que compuseram a Conta Contábil 53504031. Tal ressalva é obviamente afastada mediante o Razão da Conta nº 53504031 (doc. 06), que demonstra que todos os valores que compuseram a Conta Contábil em questão e que foram referenciados nº Parecer Técnico foram devidamente registrados contabilmente.

Desta forma, entendo que se deve assistir razão a recorrente, reconhecendo o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado ao final dos anos-calendário 2001 e 2002.

DISPOSITIVO

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa